HABEAS CORPUS Nº 682292 - GO (2021/0231485-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	HAYENTHER GONCALVES ARAUJO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de HAYENTHER GONCALVES ARAUJO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação Criminal n. 0251733-96.2016.8.09.0175).

O paciente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ilegalidade do acórdão impugnado, aduzindo que o Tribunal de origem violou a soberania dos vereditos ao dar provimento ao recurso ministerial para submeter o paciente a novo julgamento pelo tribunal do júri.

Assevera que a decisão de absolvição do réu pelo conselho de sentença não foi contrária à prova dos autos.

Requer, liminarmente, a reforma do acórdão impugnado, a fim de que seja mantida a absolvição do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmada a liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Extrai-se do acórdão impugnado os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 659/661):

> *Da nulidade do veredito por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos:*
> *Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/70), Laudos de Exames Cadavéricos (fls. 122/125, 126/129 e 170/171), Necropapiloscópico (fls. 221/224), de Local de Morte Violenta (fls. 237/291), Residual de Chumbo (350/352) e de DNA (fls. 448/455), bem como pelos depoimentos constantes dos autos fls. 192, 202 e 509).*
> *A decisão contrária à prova dos autos, capaz de ensejar a nulidade do julgamento, é aquela que não se apoia em nenhum elemento de convicção, sendo isolada de todo o contexto.*
> *De forma que, se estiver amparada em qualquer elemento probatório, ela deve ser mantida, caso*

contrário, configurar-se-ia afronta ao princípio constitucional da soberania dos vereditos.
[...]
In casu, foram apresentadas aos jurados as provas constantes dos autos, embasadoras das teses da defesa e da acusação, sendo que eles encontravam-se aptos a responderem os quesitos e, com fulcro em suas convicções íntimas, acataram a tese que melhor entenderam coadunar com os fatos ocorridos, absolvendo o apelado.
Das provas tem-se que HAYENTHER negou a autoria dos fatos, porém do testemunho do policial militar Manoel Antunes Guimarães, extrai-se que:
[...]
A testemunha sigilosa 1, contou que estava no local dos fatos no momento dos disparos, afirmando que o veículo Honda Civic cor escura, chegou com 03 (três) pessoas e que chegaram atirando. Acrescentou que o alvo seria Jefferson, mas ele correu. Disse ter percebido a luz da tornozeleira eletrônica, que o acusado usava; que soube, depois, que quando ele foi preso, tinha as roupas sujas de sangue e, que depois do crime, foi ameaçado pelos amigos de Hayenteher (fl. 292).
Em Plenário, Ivanilson contou que estava no local dos crimes e que quem disparou foi HAYENTER.
Importante ressaltar que restou comprovado que o apelado estava no local, no dia e hora dos fatos, conforme ficou apurado no relatório de sua tornozeleira eletrônica (fls. 94/95), bem como está no Laudo de Local de Morte Violenta que a calça que o apelado usava estava suja de sangue (fls. 237/291), bem como o fato de que o exame de DNA constatou ser sangue da vítima WENDEL (fls. 448/455).
Dessa forma, há de se ponderar que a despeito de o veredito estar protegido pela soberania do Júri, quando ele está totalmente dissociada das provas, caso em exame, não há como ser mantido, devendo as provas novamente ser submetidas a nova apreciação.
[...]
Ao teor do exposto, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço do apelo e dou-lhe provimento, para anular a decisão do Júri, já que manifestamente contrária à prova dos autos e determinar que o apelado HAYENTHER GONÇALVES ARAÚJO seja submetido a novo julgamento.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29530701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 22/07/2021 21:45:48
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d3cb7046-3b6b-48ce-a086-6445c1dff06f

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29530701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 22/07/2021 21:45:48
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d3cb7046-3b6b-48ce-a086-6445c1dff06f